

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 10109/000.853/93-88.
RECURSO Nº. 108.369.
MATÉRIA: IRPJ e OUTROS - EX. 1989 e 1990.
RECORRENTE: AGRO VETERINÁRIA RURAL LTDA.
RECORRIDA: IRF - PONTA PORÃ - MS.
SESSÃO DE: 17 de setembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.709.

IRPJ.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

Tributa-se o saldo credor de caixa, devidamente apurado através de fluxo de caixa, realizado em procedimento de ofício.

DECORRÊNCIA.

**FINSOCIAL / FATURAMENTO. e
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990.**

Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989.

A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995 e mais, determinado o seu cancelamento pelo art. 17 Inciso I, da MP nº 1490-13, de 05 de setembro de 1996 (DOU 06/09/96).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

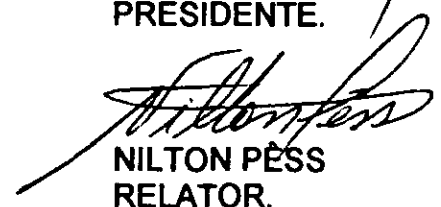
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO VETERINÁRIA RURAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) IRPJ: excluir do "quanto" apurado a título de omissão de receita as importâncias de Cz\$ 6.329.634,00 e Ncz\$ 1.587,60 nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente; 2) Finsocial: excluir parcela proporcional àquela excluída no IRPJ; 3) Contribuição Social: afastar por inteiro a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como excluir, no exercício financeiro de 1990, parcela proporcional

PROCESSO Nº. :10109/000.853/93-88.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.709.

àquela excluída no IRPJ, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Gilberto Gilberti. Ausente o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

- - - - -

RECURSO Nº. 108.369.
RECORRENTE: AGRO VETERINÁRIA RURAL LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa AGRO VETERINÁRIA RURAL LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 15.523.624/0001-60, inconformada com a decisão proferida pela Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã - MS (fls. 107/111), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Finsocial / Faturamento e Contribuição Social, bem como de seus acréscimos (fls. 42/53), consubstanciada nos Autos de Infrações e anexos (fls. 05/38), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 115/120), objetivando a reforma da decisão recorrida.

— A exigência tem origem em Auto de Infração no qual foram apuradas omissões de receitas, derivadas de saldo credor de caixa, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, em que a fiscalizada optou pela tributação de seus resultados pela forma do Lucro Presumido.

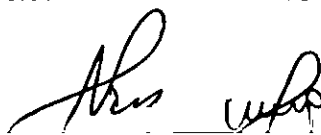
Amparado pelo artigo 396 do RIR/80, o fiscal autuante assim demonstra:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989 - PERÍODO BASE DE 1988.

a) Numerário disponível	Cz\$:51.071.080
b) Aplicação de escopo social	Cz\$:50.146.293
c) Dispendios / aquisições verificadas	Cz\$:13.138.962
=SALDO CREDOR DE CAIXA (a-b-c)	Cz\$:12.214.175
Matéria tributável lançada - 50%	Cz\$: 6.107.087

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990 - PERÍODO BASE DE 1989.

a) Numerário disponível	NCz\$:1.330.881,04
b) Aplicação do objeto social	NCz\$:1.185.237,00



c) Dispendios verificados	NCz\$: 349.023,25
=SALDO CREDOR DE CAIXA (a-b-c)	NCz\$: 203.379,21
Matéria tributável lançada - 50%	NCz\$: 101.689,61

Derivado das infrações apuradas, foram lançados, em autos de infração independentes, porém todos constantes do presente processo, os seguintes valores, em UFIR, além dos acréscimos legais:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 05)	1.093,19
b) Finsocial / faturamento (fls. 23)	53,52
c) Contribuição social (fls. 31)	58,35

Em sua impugnação, apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

Que foi fiscalizada, referentemente aos períodos base de 1988 e 1989, durante o período de 11/08/93 a 29/10/93.

— — Que, *"em data de 08 de outubro do corrente ano, o sr. Agente Fiscal, lavrou um Termo para Entrega de Documentos, intimando a empresa ora impugnante para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas apresentasse todas as notas fiscais de entrada de mercadorias correspondentes ao ano de 1987 e as duplicatas quitadas no ano de 1990, documentos estes que não foram entregues tempestivamente porque mesmo tendo-se empenhado ao máximo nas buscas, tais esforços foram infrutíferos em lograr encontrar os documentos solicitados pelo sr Agente Fiscal, tendo o mesmo encerrado seu levantamento com os elementos que até então dispunha em suas mãos."*

Que, em 03/11/93, na sede da IRF de Cunha Porã-MS, tomou ciência dos autos de infração.

Que, em buscas posteriores, veio a encontrar os documentos exigidos no Termo para Entrega de Documentos, precisamente a pasta de notas fiscais de entradas e a pasta de duplicatas pagas em 1990.

Que, no levantamento efetuado para determinar-se a suposta Omissão de Receitas, tomou-se por base três elementos, quais sejam:

a) NUMERÁRIOS DISPONÍVEIS - Constantes das Receitas;



b) APLICAÇÃO DE ESCOPO SOCIAL - Constante das compras efetuadas e,

c) DISPÊNDIOS / AQUISIÇÕES VERIFICADAS - Constantes das despesas e aquisições de bens diversos.

Que, em todo o levantamento efetuado, tomou-se por base que todas as operações foram a vista, inclusive as compras efetuadas durante o mês de dezembro de cada ano, e que durante o mês de janeiro/89 e janeiro/90, grande parte das duplicatas pagas referem-se à compras a prazo do mês imediatamente anterior.

Que, não foi considerado o saldo de caixa existente em 31/12/87, comprovado por balanço geral encerrado naquela data, num total de Cz\$:296.236,82.

Que, o item **honorário da diretoria e lucro distribuído para a pessoa física dos sócios**, não foram realmente desembolsados pela empresa, sendo improcedentes os dispêndios:

a) Exercício financeiro de 1989;

- honorários da diretoria Cz\$:1.787.518,00

- lucros distribuídos Cz\$: 893.740,00

b) Exercício financeiro de 1990;

- honorários da diretoria NCz\$: 79.852,00

Que, a aquisição de dois veículos; GM CHEVI/88, através da NF 572, e GM - D-20, através da NF 1015, pelos valores respectivos de Cz\$:2.300.000,00 e NCz\$:174.000,00, estão perfeitamente contabilizados em sua contabilidade, e que, por ocasião da aquisição do segundo veículo, o primeiro foi vendido por NCz\$:80.000,00, e este valor foi lançado como receita não operacional pela Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Formulário III, apresentado em 31/03/89.

Que, com referência ao exercício de 1989, o Agente Fiscal considerou como "Quitações de compras do período anterior" o valor de Cz\$:1.977.716,00, quando em verdade o remanescente da conta fornecedores no balanço encerrado em 31/12/87 era de Cz\$:481.114,48.

Que, as compras efetuadas a prazo, nos meses de novembro e dezembro de 1988, quitadas nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, consideradas



como sendo a vista pelo sr. Agente Fiscal em seu levantamento, somam o valor de Cz\$:6.033.398,28.

Que, as compras a prazo no período base de 1989, pagas em janeiro de 1990, somam o valor de NCz\$:454.599,07.

Que o saldo de caixa no balanço encerrado em 31/12/88 era de Cz\$:4.506.082,86, que não foi considerado pelo sr. Agente Fiscal.

Que, tomando-se por base os mesmos critérios adotados pelo sr. Agente Fiscal tem em seu favor os seguintes créditos para dar suporte ao seu fluxo de caixa:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989 - PERÍODO BASE 1988.

a) Saldo de caixa balanço 31/12/87	Cz\$: 296.236,82
b) Diferença conta fornecedores	Cz\$:1.496.601,52
c) Compras a prazo nov. e dez. 88.	Cz\$:6.033.398,28
d) Dispêndios atribuídos aos sócios:	
- Honorários da diretoria.	Cz\$:1.787.518,00
- Lucros distribuídos.	<u>Cz\$: 893.740,00</u>
TOTAL	Cz\$10.507.494,62

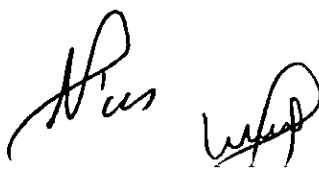
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990 - PERÍODO BASE 1989.

a) Saldo de caixa balanço 31/12/88	NCz\$: 4.506,08
b) Compras de dez/89, pagas em jan/90.	NCz\$:454.599,07
c) Honorários da diretoria	<u>NCz\$: 79.852,00</u>
TOTAL	NCz\$:538.957,15

Finaliza requerendo a improcedência dos Autos de Infração lançados.

Anexa cópias de balanços encerrados em 31/12/87; 31/12/88 e 31/12/89; cópias de fichas razão; cópias de notas fiscais e cópias de DIRPJ formulário III, exercícios de 1989 e 1990 (fls. 55/98).

A fls. 100, consta o seguinte despacho, da Seção de Tributação da IRF de Cunha Porã-MS:



"A fim de verificar a autenticidade das alegações apresentadas pelo impugnante e dar subsídios à formação de convicção sobre a lide fiscal, solicito seja o contribuinte epigrafado, intimado a apresentar os seguintes livros e documentos, relativos ao período de 01/11/87 a 28/02/90:

- folhas de pagamentos dos funcionários.
- declaração de rendimentos dos sócios.
- livro diário.
- livro caixa. "

A seguir, é anexado aos autos: Declaração de Rendimentos Pessoa Física do sócio, exercícios de 1989 e 1990; cópia do Termo de Abertura do livro Diário nº 03 e cópia do Termo de Abertura do livro Diário nº 04.

A decisão da autoridade de primeira instância, nº 021/94, diz:

Ementa. Auto de Infração - IRPJ - Exercícios 1988 e 1989 - Anos-Base 1989 e 1990 - Saldo credor de caixa/Omissão de Receitas. Não há que se aceitar a comprovação da existência de saldo credor de período anterior da conta caixa, tendente a justificar o saldo credor apurado pelo fisco, através de escrituração fiscal cujos livros foram autenticados e registrados em data posterior a da lavratura dos Auto de Infração. Ação Fiscal procedente "in totum".

Em sua análise, apresenta o seguinte, em síntese:

Que, os balanços contábeis anexados, pelo fato de os livros que os sustentam terem sido registrados em data posterior à da lavratura dos autos de infração, como se verifica pelos termos de abertura dos livros diários nº 3 e 4 (fls. 105 e 106) impedem que se reconheça sua fé.

Que, o artigo 397, I e II, do RIR/80, exigia que os sócios de empresas optantes pelo lucro presumido, considerassem em suas declarações de rendimentos,



pessoa física, percentuais mínimos de seu lucro e de sua receita bruta, a título de lucros distribuídos e de honorários, respectivamente.

Que, analisando as DIRPFs, dos sócios, anexadas as fls. 101/104, verifica-se que os valores considerados distribuídos pela pessoa jurídica, foram utilizados para acobertar as variações patrimoniais ocorridas no período, caracterizando o efetivo recebimento dos recursos.

Que, quanto as compras a prazo, realizadas nos últimos meses dos anos de 1988 e 1989, e somente pagas no mês de janeiro dos anos subsequentes, o autor do procedimento fiscal, ao efetuar o levantamento, cuidou em atribuir corretamente os pagamentos, sendo incabível a reclamação do impugnante.

Que, como esta evidenciado nos autos, o autor do procedimento fiscal, efetuou todo o levantamento ignorando a escrituração contábil da empresa, sendo portanto irrelevante o fato de ter considerado também as aquisições acobertadas pelas NF 572 e 1015.

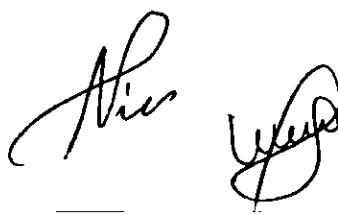
Conclui que não há que se alterar o crédito tributário consubstanciado através dos autos de infração impugnados, uma vez que o contribuinte não apresentou provas para alterar o valor lançado.

No recurso voluntário, o contribuinte protesta pelo entendimento do sr. Agente Fiscal, e também corroborado pelo Inspetor da Receita Federal que julgou o procedimento em primeira instância, sem aceitas os argumentos da recorrente.

Diz que se deixou de analisar os documentos acostados às fls. 83/87, relativos ao ano base de 1988, que só foram quitados em 1989.

Protesta igualmente pela negativa em aceitar como válidos os balanços acostados ao processo, dizendo estarem os mesmos eivados de vícios, cita os artigos 13 e 15 do Código Comercial Brasileiro, dizendo ser irrelevante o registro dos Livros Diário em data posterior a lavratura dos autos de infração, porque a e recorrente estava desobrigada de apresentá-los, uma vez que havia optado pelo Lucro Presumido, conforme lhe facultava a legislação em vigor.

Cita jurisprudência sobre Arbitramento de Lucro, e diz que as autoridades fiscais optaram pelo caminho mais curto que é o arbitramento.



Finaliza requerendo a total improcedência do auto de infração, ressaltando todos os argumentos de fatos e de direito alegados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be cursive and stylized.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mesmo que se venha a aceitar os argumentos da autoridade julgadora em primeira instância, pela não aceitação dos balanços apresentados pelo contribuinte, não se encontra nos autos, qualquer solicitação por parte do fiscal autuante, do quanto de numerário a fiscalizada possuía em caixa, na abertura do primeiro exercício financeiro fiscalizado, razão pela qual considero como aceitável a existência do alegado saldo apresentado por ocasião da impugnação, de CZ\$:296.236,82.

Entretanto não assiste razão a recorrente quanto aos dispêndios no item **honorários da diretoria e lucro distribuído para a pessoa física os sócios**, pois, além da previsão legal para a presunção da sua distribuição, os sócios, em suas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Física, anexadas ao presente, utilizaram os valores considerados como distribuídos, para suporte de sua variação patrimonial, como posto na decisão proferida pela autoridade singular.

Quanto a aquisição dos veículos CHEVI/88 e D-20, a sua aquisição em nada influiu nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que pudessem vir a alterar o valor da matéria tributável, razão pela qual não merecem melhor apreciação.

Quanto aos dispêndios referentes ao período base de 1988, ditas pela impugnação como quitações de compras do período anterior de

Cz\$:1.977.716,00, quando o saldo da conta Fornecedores no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1987 era de Cz\$:481.114,48, observamos o seguinte:

A folha 10, consta a "Relação que constituem aplicações/dispêndios no período - exercício financeiro de 1989 - período base de 1988.", na primeira parte, que soma o valor de Cz\$:1.977.716,00, estão listados diversos pagamentos, e o recorrente, além das alegações constantes na impugnação, não faz anexar qualquer documento, não merecendo, portanto, qualquer fé as suas alegações.

Quanto as compras efetuadas a prazo durante os meses de novembro e dezembro de 1988 e quitadas efetivamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, consideradas como sendo a vista pela fiscalização, num total de Cz\$:6.033.398,28, observamos o seguinte:

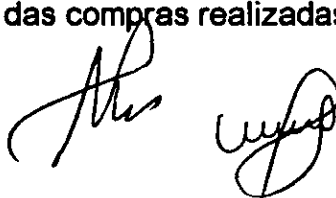
Efetivamente, pelos documentos anexados as folhas 92/94, comprova-se que os pagamentos efetivamente ocorreram somente no período-base de 1989.

Em sua decisão, o Sr. Inspetor da Receita Federal afirma que, ao efetuar o levantamento fiscal, cuidou o autor do procedimento, em atribuir corretamente os pagamentos das compras realizadas a prazo, nos meses de dezembro de 1988 e que somente foram efetuados em janeiro do ano seguinte, sendo incabível a reclamação do reclamante.

Na "Relação que constituem aplicações/dispêndios no período - exercício financeiro de 1990 - período base de 1989", efetivamente, a folha 18, verifica-se que os pagamentos correspondentes a este item estão listados.

Entretanto, comparando-se o valor das compras realizadas, verifica-se que na folha 06, o valor considerado foi de Cz\$:50.146.293,00, e no quadro das "informações gerais" da DIRPJ - Formulário III, referente ao período base de 1988, o valor das compras no período base, informado foi igualmente de Cz\$:50.146.293,00.

Diante do acima exposto, concluímos que, efetivamente os dispêndios, no valor de Cz\$:6.033.398,28, foram corretamente considerados no período base do efetivo pagamento, 1989, entretanto, incorreram em erro, tanto o fiscal autuante, bem como a autoridade julgadora, ao não excluir, o mesmo valor, no período-base de 1988, do valor das compras realizadas.



Igualmente, quanto as compras a prazo no período-base de 1989 e que teriam sido pagas efetivamente em janeiro de 1990, num valor total de NCz\$:454.599,07, observamos o seguinte:

- Mogiana Alimentos SA - NF 281059 (fls. 87), emitida em 07/12/89, c/vencimento para 12/12/89 - valor de NCz\$:8.463,67, pelos elementos constantes nos autos, nada prova que o seu pagamento teria ocorrido somente em 1990;

- Aparelhos Veterinários Hoppner Ltda - NF 16173 (fls. 86), emitida em 07/12/89, c/vencimento para 06/01/90 - valor de NCz\$:1.587,60, duplicata anexada a fls. 82, liquidada por OC do Bradesco, considero como paga em 1990.

- Idem, NF 16010 (fls. 83), emitida em 24/11/89, c/vencimento na apresentação - valor NCz\$:270,00, pelos elementos constantes nos autos, nada prova que seu pagamento teria se dado somente em 1990.

- Vallee Nordeste SA Produtos Veterinários - NF 045162, emitida em 31/12/89, c/vencimento para 20/01/90 - valor de NCz\$:444.277,80, duplicata anexada a fls. 82, liquidada em 24/01/90. Entretanto, examinando-se o quadro demonstrativo da conta mercadorias (fls. 73), do balanço encerrado em 31/12/89, constatamos que as aquisições realizadas no mês de dezembro/89, somaram somente NCz\$:22.656,17, concluindo-se desta forma, que a presente nota, somente deu entrada na empresa no ano base de 1990.

Conclui-se desta forma, que somente o valor de NCz\$:1.587,60 teria sido pago em 1990, devendo ser deduzidos das compras a vista, no período correspondente.

Não cabe razão a recorrente, quanto a sua pretensão de que seja considerado como origem o valor de Cz\$:4.506.082,86, constante do balanço de 31/12/88, visto que, em função do fluxo de caixa realizado pelo fiscal autuante, eventuais saldos de caixa existentes já foram considerados.

Ajustando o saldo de caixa, após as colocações acima teremos:

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989 - PERÍODO BASE DE 1988.

a) Numerários disponíveis:

Saldo de 31/12/87

Cz\$: 296.236

Vendas a vista	<u>Cz\$:51.071.080</u>
=Total das disponibilidades	Cz\$:51.367.316
 b) Compras efetuadas	Cz\$:50.146.293
(-) Compras a prazo	<u>Cz\$: 6.033.398</u>
= Total das compras a vista	Cz\$:44.112.895
 c) Total dos dispêndios verificados	Cz\$:13.138.962
 SALDO CREDOR DE CAIXA (a - b - c)	Cz\$: 5.884.541
Matéria tributável lançada - 50%	Cz\$: 2.942.270

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990 - PERÍODO BASE DE 1989.

a) Numerários disponíveis:	
Vendas a vista	NCz\$:1.330.881,04
 b) Compras efetuadas	NCz\$:1.185.237,00
(-) Compras a prazo	<u>NCz\$: 1.587,60</u>
= Total das compras a vista	NCz\$:1.183.649,40
 c) Total dos dispêndios verificados	NCz\$: 349.023,25
 SALDO CREDOR DE CAIXA (a - b - c)	NCz\$: 201.791,61
Matéria tributável lançada - 50%	NCz\$: 100.895,80

Resumindo, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do "quantum" apurado a título de omissão de receita, as importâncias de Cz\$:6.329.634,00 e Ncz\$:1.587,60, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, mantendo por conseguinte, somente uma base tributável de Cz\$:2.942.270 e NCz\$:100.895,80, referente aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, isto com referência ao Auto de Infração do IRPJ.



Quanto aos Autos de Infração decorrentes, de Finsocial Faturamento e Contribuição Social, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Com referência ao Auto de Infração do Finsocial / faturamento, portanto, deverão ser excluídas as parcelas proporcionais àquelas excluídas no Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Já com referência ao Auto de Infração da Contribuição Social, deve ser considerada a Resolução de Senado Federal nº 11, de 04 de abril de 1995, assim colocada:

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1995

Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de abril de 1995

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

E também a Medida Provisória nº 1490-13, de 05/09/96, publicado no DOU de 06/09/96, que em seu artigo 17 diz:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

I - à contribuição de que trata a Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;



Para afastar, por inteiro, a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como excluir, no exercício financeiro de 1990, parcela proporcional àquela excluída no Auto de Infração relativo ao Imposto de Rende Pessoa Jurídica.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


NILTON PÊSS
